



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 12269.000269/2008-90
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2301-010.860 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 12 de setembro de 2023
Recorrente KNORR CONSTRUÇÕES LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/04/2002 a 30/06/2007

JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. SÚMULAS CARF Nº 04 E Nº 05.

São devidos juros de mora sobre o crédito tributário não integralmente pago no vencimento, ainda que suspensa sua exigibilidade, salvo quando existir depósito no montante integral.

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

João Maurício Vital - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mônica Renata Mello Ferreira Stoll, Wesley Rocha, Flavia Lilian Selmer Dias, Fernanda Melo Leal, Alfredo Jorge Madeira Rosa, Mauricio Dalri Timm do Valle, Wilderson Botto (suplente convocado) e João Mauricio Vital (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 2301-010.860 - 2ª Sejl/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 12269.000269/2008-90

Relatório

Por bem sintetizar os fatos e as razões da Impugnação, adoto o relatório da decisão de primeira instância (e-fls. 61), o qual transcrevo a seguir:

O lançamento fiscal foi inicialmente identificado pelo Debcad nº 37.062.354-1, porém, para fins de controle na Secretaria da Receita Federal do Brasil, recebeu nova numeração, passando este lançamento a consubstanciar o processo nº 12269.000269/2008-90.

Trata-se de crédito previdenciário lançado pela fiscalização, em 08/11/2007, contra a empresa retro identificada, relativo ao período de 04/2002 a 06/2007. Conforme o Relatório Fiscal, fls. 39/40, o crédito previdenciário constituído refere-se às contribuições devidas à Previdência Social pelos segurados empregados, arrecadadas pela empresa mediante desconto da remuneração, e não repassadas à Seguridade Social. O Relatório Fiscal registra que o fato gerador da obrigação previdenciária foi apurado com base na remuneração dos segurados empregados lançadas em Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP. O crédito foi consolidado em 07/11/2007, no valor de R\$ 99.654,25 (noventa e nove mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e vinte e cinco centavos).

O relatório informa, também, que a ausência do repasse à Previdência Social da parte das contribuições sociais dos segurados empregados, arrecadadas pela empresa mediante desconto incidente sobre a respectiva remuneração, configura, em tese, ilícito penal, que será objeto de comunicação ao Ministério Público Federal.

Cientificado da Notificação Fiscal de Lançamento de débito em 08/11/2007, o contribuinte apresentou impugnação tempestiva, em 07/12/2007, conforme documentos de fis. 45/48, alegando em síntese:

A incidência da Taxa SELIC e de juros moratórios e compensatórios não podem concomitantemente persistir, conforme já se posicionou a jurisprudência pátria. Cita jurisprudência nesse sentido.

Diante do exposto, requer que seja expurgada do presente lançamento a Taxa SELIC, computando-se apenas juros moratórios na forma do art. 161 do CTN, resultando na retificação do lançamento objeto da presente NFLD.

É o relatório.

O Lançamento foi considerado Procedente pela 6ª Turma da DRJ/POA em decisão assim ementada (e-fls. 60/62):

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/04/2002 a 30/06/2007

NFLD DEBCAD nº 37.062.354-1

NOTIFICAÇÃO FISCAL DE LANÇAMENTO DE DÉBITO. CONTRIBUIÇÕES DESCONTADAS DE SEGURADOS E NÃO REPASSADAS À PREVIDÊNCIA SOCIAL. JUROS SELIC.

Contribuições em atraso estão sujeitas a juros moratórios calculados pela variação da taxa SELIC.

Cientificada do acórdão de primeira instância em 11/12/2008 (e-fls. 67), a interessada interpôs Recurso Voluntário em 07/01/2009 (e-fls. 86/90) reiterando os argumentos de sua Impugnação:

- Expõe que a aplicação da Taxa Selic como fator de atualização do crédito tributário, acrescido de juros de mora de um por cento no mês de vencimento, difere da aplicação da Taxa Selic conjuntamente com os juros de mora e/ou compensatórios.

- Alega que, de acordo com o que se pode depreender da NFLD, os juros foram calculados sobre o valor originário mediante a aplicação de percentuais cumulativos, incidindo em duplicidade sobre uma mesma base de cálculo.

- Requer, caso se entenda por manter o lançamento, a exclusão da incidência em duplicidade da Taxa Selic e dos juros de mora.

Voto

Conselheira Mônica Renata Mello Ferreira Stoll - Relatora

O Recurso Voluntário é tempestivo e reúne os requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

O litígio a ser analisado recai somente sobre os juros de mora apurados no lançamento.

De acordo com o art. 161, caput, do Código Tributário Nacional - CTN, os juros de mora devem incidir automaticamente sobre o crédito tributário não pago no vencimento, independentemente do motivo determinante da falta. Trata-se de exigência decorrente de disposição legal expressa, sendo vedado o seu afastamento por decisão administrativa.

Art. 161. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária.

Sobre o tema, impõe-se observar o entendimento consolidado nas Súmulas CARF nº 4 e nº 5, com efeito vinculante em relação à Administração Tributária Federal:

Súmula CARF nº 4

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018)

Súmula CARF nº 5

São devidos juros de mora sobre o crédito tributário não integralmente pago no vencimento, ainda que suspensa sua exigibilidade, salvo quando existir depósito no montante integral. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

A questão levantada pela recorrente já foi devidamente enfrentada no julgamento de primeira instância, não merecendo reforma a decisão recorrida (e-fls. 62):

Com relação à utilização da taxa SELIC como taxa de juros moratórios, verifica-se que o lançamento contém exatamente os juros previstos em Lei, cuja aplicabilidade é obrigatória e vinculada. O artigo 161 do Código Tributário Nacional, em seu parágrafo 1º, determina a aplicação de juros de mora à taxa de 1% (um por cento) ao mês, somente se a Lei não dispuser de modo diverso. Ocorre que esta Lei existe e no presente caso, os juros encontram-se capitulados no artigo 34 da Lei 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.528 de 10/12/97, que assim dispõe:

Art. 34 - As contribuições sociais e outras importâncias arrecadadas pelo INSS, incluídas ou não em notificação fiscal de lançamento, pagas com atraso, objeto ou não de parcelamento, ficam sujeitas aos juros equivalentes à taxa referencial do Sistema

Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, a que se refere o art. 13 da Lei n.º 9.065, de 20 de junho de 1995, incidentes sobre o valor atualizado, e multa de mora, todos de caráter irrelevável. Parágrafo único. O percentual dos juros moratórios relativos aos meses de vencimentos ou pagamentos das contribuições corresponderá a um por cento."

Portanto, considerando que a referida legislação encontra-se plenamente vigente e os juros têm caráter irrelevável, não há reparo a ser feito.

Relevante acrescentar que o relatório FLD – Fundamentos Legais do Débito (e-fls. 35) indica claramente o cálculo dos juros com base na legislação vigente à época do lançamento, não se vislumbrando a ilegalidade suscitada pela recorrente.

Vale lembrar que a atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, nos termos do art. 142 do CTN, não cabendo discussão sobre a aplicação das determinações legais por parte das autoridades fiscais.

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll